



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018

PARECER DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em nossas mãos a solicitação da verificação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA INDICADA –

- MARCELLO BENJAMIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- CNPJ 28.771.331/0001-44
- ADVOGADO RESPONSÁVEL - Marcello Jesuino Ribeiro Benjamin, Advogado inscrito na OAB-PA sob o nº 3980;
- ENDEREÇO – Avenida Sete de Setembro, 917, sala C, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA;
- CEP 68.540-000

Após análise da solicitação cremos estar presente a situação de inviabilidade de competição, vez que a documentação anexa identifica a presença de todos os requisitos legais para a referida contratação.

Dessa forma, como forma de atender ao que dispõe a Lei 8.666/93 emito parecer favorável a existência de enquadramento na inexigibilidade de licitação no processo licitatório para a contratação do serviço em questão.

Diante da inexistência no quadro da Câmara de profissional para exarar o competente Parecer Jurídico, quanto à inexigibilidade de licitação para o caso suscitado temos que nos reportar ao que reza o inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/93: "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...". O inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93 considera como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Dos dispositivos antes citados temos como certo que os serviços profissionais exigidos pela Câmara Municipal estão enquadrados na exigência legal. Mas a lei reporta-se também a natureza singular e ao conceito de notória especialização do serviço a ser prestado. Vamos começar por este:

1. Segundo o § 1º do Art. 25 "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior (grifo nosso), estudos, experiência (grifo nosso), publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.";
2. Quanto a singularidade traremos à baila voto específico do Min. Carlos Atila Álvares da Silva do Tribunal de Contas da União no processo TC 010578/95:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

“Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’”.

Inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse único, seria o mesmo que 'exclusivo', e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade da licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender o seu caso concreto (grifo nosso). Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. “Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.” (Grifo nosso)

Da análise do dispositivo legal que comanda a matéria em foco e do importante manifesto do Ministro do Tribunal de Contas da União acima expresso, concluímos pela possibilidade de inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade de licitação para a contratação dos profissionais da área Jurídica Municipal, mormente quanto à questão da confiança que envolverá a relação contratual, sugerindo os seguintes cuidados para lhe respaldar no exercício do poder discricionário que a lei lhe outorga, em nome do interesse público:

1. Que os profissionais tenham experiência anterior comprovada, para que V. Exa. Se pronuncie sobre a adequação e suficiência dos mesmos para atender o seu caso concreto.
2. Na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços de natureza intelectual, que V. Exa. Pactue um preço compatível com o grau de especialização requerido para o exercício das funções objeto deste parecer.

É o parecer

Floresta do Araguaia, em 08 de Janeiro de 2018.

ROSANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Responsável Pelo controle interno